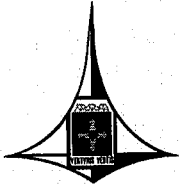


Em 30/05/07
Assessoria de Plenário



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto
PL 359 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado ALIRIO NETO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CDESCMAT, CES e CCT
Em 31/05/07

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular, pilhas que contenham mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados no Distrito Federal.

Art. 1º - Para defesa do meio ambiente e de saúde pública, ficam estabelecidos as seguintes normas e procedimentos para serviço de coleta e disposição final de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular, pilhas que contenham mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados no Distrito Federal, priorizando a reciclagem.

Art. 2º - É vedado o descarte de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular, pilhas que contenham mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial.

§ 1º - Estes produtos descartados deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ficando proibida a disposição em depósitos públicos de resíduos sólidos e a sua incineração.

§ 2º - Os produtos descartados deverão ser mantidos intactos como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até a sua desativação ou reciclagem.

§ 3º - O Distrito Federal orientará as Administrações Regionais em relação à escolha de locais e recipientes apropriados para a coleta destes produtos.

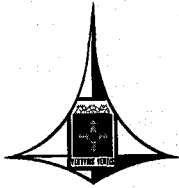
Art. 3º - Os fabricantes dos produtos de que trata o artigo anterior, e/ou seus representantes comerciais, deverão registrá-los no órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 4º - As lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular, pilhas que contenham mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados comercializados no Distrito Federal terão impressa orientação ao consumidor sobre os riscos para o meio ambiente e forma adequada de disposição final e a possibilidade de reciclagem.

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF Gabinete 16 - Telefones: 3966-8160 a 8166 - Fax: 3966-8163
www.alirio.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 359 /07
Fis. Nº 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 25/05/07 16h41
AC 13175
Assinatura Matrícula



Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializam pilhas com mercúrio para componentes eletrônicos, máquinas fotográficas e relógios, bem como baterias de telefone celular, ficam obrigados a exigir dos consumidores, a pilha ou bateria usadas.

Art. 6º - Os fabricantes de produtos de que trata a presente Lei, e/ou seus respectivos representantes comerciais estabelecidos no Distrito Federal, serão responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gestão ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores.

Parágrafo único - Das embalagens constarão advertências aos consumidores sobre os riscos dos produtos, bem como a indicação de formas adequadas de destinação após o uso.

Art. 7º - O órgão de controle ambiental estabelecerá normas apropriadas, no prazo máximo de 60 dias, para coleta, reciclagem e disposição final de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular, pilhas que contenham mercúrio metálico e demais artefatos que contenham metais pesados no Distrito Federal.

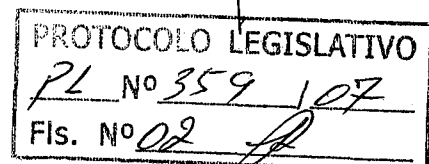
Art. 8º - O Distrito Federal promoverá campanhas educacionais de esclarecimentos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata a presente Lei, visando à separação e destinação adequada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este tipo de material quando deteriora ou se rompe, emite vapores de mercúrio, um metal pesado que uma vez ingerido ou inalado, causa efeitos desastrosos ao sistema nervoso do ser humano, além de atingir outros organismos vivos que os absorvem. Quando em contato com o solo ou depositados em aterros, contaminam o solo e, posteriormente, os cursos d'água, acabando por chegar à cadeia alimentar.





Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

Desse modo, há a necessidade inadiável de se controlar de algum modo o descarte e destinação final deste tipo de material, para prevenir possíveis danos não apenas ao meio ambiente, como também às pessoas.

Esse é o propósito desta Lei, que tem por objetivo precípuo a prevenção e o controle dessa prática absolutamente nociva à saúde da população.

Sala das Sessões, de de 2007.


Deputado **ALÍRIO NETO**

